

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer jornada de trabalho de 36 horas semanais para os motoristas de transportes coletivos urbano e assemelhados.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que avaliamos em caráter terminativo, acrescenta dois parágrafos ao art. 235 – C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar em 36 horas semanais o limite da jornada do motorista de transporte público coletivo urbano.

Nos termos propostos, a jornada de trabalho desses profissionais passaria a ser de seis horas diárias de trabalho, nas jornadas de seis dias semanais, ou sete horas e dezesseis minutos, nas jornadas de cinco dias.

A proposição utilizou-se para definir o âmbito de aplicação da norma, as definições de transporte de caráter urbano traçadas pela Lei nº

12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ao justificar sua iniciativa o autor afirma que os motoristas de transporte coletivo exercem uma atividade profissional extremamente desgastante e, portanto, necessitam ter uma jornada de trabalho reduzida que lhes possibilite um tempo de repouso que lhes garanta o refazimento físico e psicológico.

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, assiste razão ao autor da matéria. Realmente a profissão de motorista de transporte coletivo urbano é uma atividade extremamente desgastante, que necessita de tratamento legislativo

diferenciado, para garantir a esses trabalhadores o tempo mínimo necessário ao repouso e à recomposição de suas forças orgânicas.

De fato, a regulamentação da profissão de motorista, nos termos da Lei nº 12.619, de 1º de maio de 2012, não enfrentou essa questão, restando assim um vácuo legislativo que o presente projeto vem, em boa hora, sanar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator